

A. I. Nº - 279804.0010/05-4
AUTUADO - HORTO CENTER BAHIA LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 08. 09. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0298-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/04/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

A autuada, em sua impugnação, à fl. 21, explica que as vendas às quais estavam sendo efetuadas no dia e hora em que a fiscal compareceu ao estabelecimento não haviam sido concluídas, vez que os clientes sempre escolhem mais alguma outra mercadoria.

Acrescenta que, foi surpreendida pela fiscal que solicitou o talão de nota fiscal e fez a anotação da apreensão da 1^a via, em seguida, perguntou de qual era o valor da venda que estava sendo efetuada naquele momento, após a informação constou a anotação na nota fiscal nº 10535.

O autuante em sua informação fiscal, folhas 31 e 32, esclarece que a ação fiscal decorreu da denúncia de nº 8.035/05, na qual o denunciante informa que o estabelecimento não fornece notas fiscais a seus clientes.

Salienta que, em diligência realizada no estabelecimento da autuada foi feita uma Auditoria de Caixa onde se obteve saldo credor e para tanto foi emitida a nota fiscal série D-1 nº 10535 no valor correspondente a diferença de modo a regularizar a situação.

Acrescenta que a alegação da autuada de que a empresa somente realiza vendas mediante a apresentação do documento fiscal, não se sustenta, posto que a auditoria de caixa realizada apresentou resultado credor.

Por fim, diante das provas apresentadas requer a manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 08 do PAF.

O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. E a constatação através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$ 198,50 sem a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor comprova a infração apontada.

A autuada na sua peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a emissão do documento fiscal no valor correspondente, além disso, não explica o saldo credor de caixa encontrado no momento da realização da Auditoria de Caixa, à qual, foi presenciada e assinada por um preposto da empresa.

Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, e dessa forma, não acato tal alegação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.010/05-4, lavrado contra **HORTO CENTER BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA/PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADOR